DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3264/2015**
PROCESSO TC/MS	:	17563/2012
PROTOCOLO	:	1258496
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 987.390,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL), PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 87/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 275.899.271-04, tendo como objeto a aquisição de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel) para atender o município, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–17988/2015 (peça 38), primeiramente, por meio da análise processual nº 4410/2012 (peça 25), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 87/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 3501/2015 (peça 39), opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 120, I, "a", c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de Dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 87/2011, que seguiu rigorosamente o artigo 1°, I, da Lei Federal n° 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 87/2011, realizado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 275.899.271-04;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator